



PROCESSO N.º: 01.130374.18.94

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0237/2018

OBJETO: Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão ou Enterprise Resource Planning (ERP), contendo Licenças e Serviços Técnicos necessários à implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação e integração com os diversos módulos que compõem ERP da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Quais sejam: Planejamento / Orçamento, Finanças, Contabilidade, Contratos, Convênios, Suprimentos/almojarifado, Compras, Patrimônio e, ainda, Portal da Transparência, conforme descrição detalhada constante nos anexos deste edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - WIPRO.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do Edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que *“... o instrumento convocatório (e seus anexos) não confere aos licitantes as informações apropriadas para a correta precificação do objeto licitado. É que não consta no Edital a quantidade de “licenças de uso de software” que a PMBH efetivamente pretende adquirir”;*
 - 1.1. Que em conformidade com os arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o objeto deve ser objetivamente definido;
 - 1.2. Que *“além disso, cumpre destacar que ao possibilitar que a quantificação das “licenças de uso de software” sejam levantadas individualmente pelos licitantes, a PMBH está criando o risco de as licitantes formularem suas propostas de preço com base em quantitativos diferentes entre si. Isso porque, cada licitante certamente terá um entendimento diferente a respeito da quantidade de “licenças de uso de software necessárias para a PMBH – de acordo com as premissas disponibilizadas no Edital”;*



- 1.3. Que a indefinição da quantidade de licenças necessárias cria um critério subjetivo, o que contraria a jurisprudência.
- 2) Assevera que *“em respeito ao princípio da eventualidade e, não obstante as razões acima, vale notar também há um equívoco às premissas disponibilizadas no instrumento convocatório para levantamento do quantitativo de “licenças de uso de software” necessárias à PMBH. (...)”*;
- 2.1. Que o correto é apurar a quantidade de licenças pelo número de servidores e não de usuários. Alerta que *“... um mesmo ‘servidor’ pode ser ‘usuário’ em mais de um módulo e/ou sistema da PBH. E, assim, certamente o número de ‘servidores’ será significativamente menor do que o número de ‘usuários’ indicados na tabela do item 2.4.2.6, do Anexo II, do Edital, e conseqüente, a quantidade de “licenças de uso de software” também”*;
- 2.2. Que a planilha deve ser alterada com fim de especificar a quantidade de servidores da PBH que irão efetivamente utilizar o novo ERP, assim como o número de servidores por módulo/processo.
- 3) Que em conformidade com a legislação vigente, as Impugnações e os pedidos de esclarecimentos devem ser respondidos em até 24 (vinte e quatro) horas, o que não ocorreu no caso *in situ*;
- 3.1. Que qualquer alteração na interpretação das regras do edital interferirá nas propostas e, portanto, demandará na republicação do edital.
- 4) Diante disto, *“... impugna o item 6.4.1.1, do anexo I, do Edital e itens 2.4.2.2 e 2.4.2.6, do Anexo II, do Edital e, requer que sejam excluídas do seu texto ou que tenham a sua redação alterada conforme a fundamentação acima e, em função disso, requer ainda que o Edital do Pregão Eletrônico nº 0237/2018 seja republicado, bem como seja adiada a sessão de abertura, cf. art. 18, § 2º, do Decreto nº 5450/2005”*.

Em síntese, são as alegações.



3 DO MÉRITO:

3.1. DA NÃO INCLUSÃO NO EDITAL DA QUANTIDADE DE “LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE” QUE A PBH PRETENDE EFETIVAMENTE ADQUIRIR E DOS DADOS CONTIDOS NA PLANILHA DO SUBITEM 2.4.2.6 DO ANEXO II DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Resumidamente, a Impugnante alega que para a correta precificação do objeto licitado o edital deve ser alterado para que seja incluída a quantidade de “licenças de uso de softwares” a serem adquiridas pelo Município. Aduz ainda que a planilha do subitem 2.4.2.6 do Anexo II do instrumento convocatório deve ser alterada com fim de especificar a quantidade de servidores da PBH que irão efetivamente utilizar o novo ERP, assim como o número de servidores por módulo/processo.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão demandante do certame *in situ*, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Tendo em vista que o mercado pode adotar modelos de licenciamento diferentes de acordo com a solução ofertada, não há como o Município estabelecer prévia e isoladamente a quantidade de licenças que deverão ser disponibilizadas pelo proponente.

As informações constantes do Edital em análise trazem subsídios suficientes para mensuração dos investimentos necessários.

O item 6.4.4 do Anexo I do Edital “RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE DE SERVIÇO A SER CONTRATADA” estabelece que: “A estimativa da quantidade de serviços a serem contratados deverá ser dimensionada pela CONTRATADA a partir das necessidades e critérios elencados no Edital de Licitação e em seus Anexos.”

Já o item 2.4.2.6 do anexo II informa aos licitantes o número de usuários que atualmente utilizam cada sistema do Município.

Cabe lembrar ainda, conforme já esclarecido anteriormente, que as empresas adotam modelos de licenciamento diferentes de acordo com as diversas soluções existentes no mercado. Desta forma, o licitante, ciente de seu modelo



de licenciamento, deve considerar para efeito de elaboração de sua proposta todas as informações constantes no edital, em especial a combinação dos dados elencados nos itens supramencionados. “

Assim, considerando os argumentos contidos no Parecer supratranscrito, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2. DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL

Resumidamente, a Impugnante alega que os questionamentos feitos por ela não foram respondidos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação, e que mesmo que estas forem disponibilizadas faltando menos de um dia útil para a abertura do certame, este deveria ser republicado, tendo em vista que qualquer alteração na interpretação das regras do edital interferirá nas propostas.

Inicialmente, cumpre lembrar que a legislação prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o julgamento da impugnação e não da resposta dos questionamentos. Entretanto, mesmo que se por analogia utilizarmos o mesmo prazo para ambas as respostas, a solicitação feita não merece prosperar.

Insta frisar, que a impugnação ao edital (e por analogia, o pedido de esclarecimento) não possui efeito suspensivo e por esta razão, sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento, tampouco impede a participação do licitante no processo licitatório, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, in verbis:.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as



*falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em sua obra Licitações & Contratos: Orientações básicas – 4ª ed. Revista atualizada e amplificada, p. 840, assim orienta:

'Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciaram o edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

- de habilitação, em concorrência;*
 - com as propostas, em tomada de preços e convite;*
- Impugnação feita tempestivamente não impedirá o licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão correspondente.'***

A impugnação interposta pelo licitante não tem efeito de recurso”

Salienta-se que apesar da legislação prever que a Administração deva responder os pedidos de impugnação em até 24 (vinte e quatro) horas, tal regra não é absoluta, tendo a maioria da Doutrina e jurisprudência entendido que o aludido prazo deve ser cumprido, salvo se ocorrerem motivos que justifiquem o não atendimento deste, como por exemplo, a necessidade de um parecer técnico em relação ao item impugnado.

Assim, esclarecemos que em razão da necessidade de manifestação técnica de outros órgãos para a elaboração das respostas aos questionamentos/impugnação apresentados não foi possível respondê-los no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Entretanto, as devidas respostas foram encaminhadas com prazo suficiente para que a empresa tenha condições de analisá-las e encaminhar sua proposta sem qualquer prejuízo. Não obstante, com intuito de ampliar tal prazo para os interessados, o certame foi adiado para o dia 19/10/18.

Acrescente-se por fim, que o texto do edital foi integralmente mantido, não sendo necessário prazo maior que o concedido para elaboração da proposta. Todas as respostas foram elaboradas



de acordo com as informações existentes no edital, a maioria, inclusive, com a citação dos respectivos itens onde as mesmas se encontram.

Pelos fatos e fundamentos aqui demonstrados, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto e com o Parecer exarado pela Wipro do Brasil Tecnologia Ltda conheço da impugnação apresentada pela empresa, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

ORIGINAL ASSINADO

Katiuscia Pereira

Pregoeira

ORIGINAL ASSINADO

De acordo, Emerson Duarte Menezes

Diretor de Compras